

A. I. Nº - 03064700/95  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO ATALAIA LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)  
**INTERNETE** - 16.09.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0312-01/02**

**EMENTA:** **ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** DOCUMENTOS EMITIDOS POR PESSOAS COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. Fato não questionado pelo sujeito passivo. **b)** CRÉDITO UTILIZADO COM BASE EM SEGUNDAS VIAS DE DOCUMENTOS. Acusação não impugnada pelo contribuinte. **c)** VALOR LANÇADO EM DUPLICIDADE. Imputação não contestada pelo autuado. **d)** BENS DO ATIVO IMOBILIZADO (EXERCÍCIO DE 1993) E MATERIAIS DE CONSUMO. Refeitos os cálculos, com redução do débito. 2. MÁQUINA REGISTRADORA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Refeitos os cálculos por fiscal estranho ao feito. **b)** CRÉDITO INDEVIDO. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. Infração reconhecida pelo contribuinte. **c)** DIFERENÇA DE AJUSTE DE MÁQUINA REGISTRADORA. MERCADORIAS DA “CESTA BÁSICA”, ISENTAS E NÃO TRIBUTÁVEIS. Falta de liquidez do lançamento. Item nulo. **d)** DIFERENÇA DE AJUSTE. PRODUTOS “SUPÉRFLUOS”. Refeitos os cálculos, para correção de erros. **e)** ERRO DE LANÇAMENTO DE VALORES DE LEITURA DO EQUIPAMENTO. Fato não questionado pelo sujeito passivo. **f)** ERRO NO ESTORNO DE CUPOM FISCAL CANCELADO. Fato não impugnado pela defesa. **g)** ESTORNO DE DÉBITO EM DUPLICIDADE (AJUSTE). Débito denunciado espontaneamente antes da ação fiscal. Autuação indevida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO E DO ATIVO IMOBILIZADO. Corrigidos os valores do débito. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Excluídas as parcelas relativas a mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação (extrato de tomate, goiabada). 5. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Acusação não impugnada pelo sujeito passivo. **b)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Fato não questionado pela defesa. 6. LIVROS FISCAIS. **a)** ERRO NA TRANSPOSIÇÃO DE VALORES DO LIVRO DE SAÍDAS PARA O LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. Débito denunciado espontaneamente antes da ação fiscal. Autuação indevida. **b)** FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVRO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato admitido pelo contribuinte. Multa reduzida. 7) IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Falta de liquidez do lançamento. Item nulo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 6/1/1995, contém as seguintes imputações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária [usuário de máquina registradora]:
  - 1.1. Exercício de 1992, CR\$ 3.368,51
  - 1.2. Exercício de 1993, CR\$ 465.759,29
  - 1.3. Exercício de 1994, CR\$ 1.180.207,20
2. Utilização indevida de crédito fiscal em decorrência de lançamentos com base em notas fiscais emitidas por empresas com inscrições canceladas, no exercício de 1993: CR\$ 1.261,27.
3. Utilização indevida de crédito fiscal em virtude de lançamentos com base em 2<sup>a</sup>s vias de notas fiscais, no exercício de 1993: CR\$ 3.084,97.
4. Utilização [indevida] de crédito fiscal em decorrência de lançamentos de Notas Fiscais em duplicidade:
  - 4.1. Exercício de 1992, CR\$ 127,10
  - 4.2. Exercício de 1993, CR\$ 2,04
5. Utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisições de ativo imobilizado e material de consumo, no exercício de 1993: CR\$ 8.366,71.
6. Utilização de crédito fiscal a mais (17%) nas aquisições de produtos enquadrados no regime de cesta básica, no exercício de 1994: CR\$ 34.763,40.
7. Falta de pagamento da diferença de alíquotas na aquisição de bens de consumo e ativo imobilizado em outros Estados:
  - 7.1. Exercício de 1993, CR\$ 106.100,18
  - 7.2. Exercício de 1994, CR\$ 120.869,30
8. Diferença de ajuste de máquina registradora apurada através de levantamento das entradas de mercadorias da cesta básica, isentas, não tributadas e enquadradas no regime de substituição tributária, o que gerou crédito a mais que o cabível:
  - 8.1. Exercício de 1992, CR\$ 4.429,80
  - 8.2. Exercício de 1993, CR\$ 41.279,30
  - 8.3. Exercício de 1994, CR\$ 477.994,52
9. Diferença de ajuste de máquina registradora apurada através de levantamento de mercadorias consideradas supérfluas cujos débitos não foram lançados no livro de apuração:
  - 9.1. Exercício de 1992, CR\$ 54,66
  - 9.2. Exercício de 1993, CR\$ 9.292,77
  - 9.3. Exercício de 1994, CR\$ 21.698,30
10. Falta de pagamento de ICMS por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária:
  - 10.1. Exercício de 1992, CR\$ 10.320,50
  - 10.2. Exercício de 1993, CR\$ 146.678,91
  - 10.3. Exercício de 1994, CR\$ 175.516,11

11. Falta de recolhimento de ICMS retido nas vendas a microempresas, no exercício de 1992: CR\$ 66,88.
12. Falta de retenção de ICMS nas vendas a microempresas:
  - 12.1. Exercício de 1992, CR\$ 53,25
  - 12.2. Exercício de 1993, CR\$ 77,83
13. Omissão de saídas de mercadorias apurada em função de divergências entre o valor registrado no livro de saídas e o consignado no livro de apuração, no exercício de 1994: CR\$ 477.656,88.
14. Diferença na apuração do ICMS nos meses de maio, fevereiro e junho de 1993, acarretando pagamento a menos no mês de junho de 1993, no valor de CR\$ 6.731,95.
15. Omissão de saídas: lançamento efetuado a menos no dia 13/8/93 relativo à leitura efetuada na máquina registradora correspondente ao Caixa nº 2, no valor de CR\$ 9.200,71.
16. Utilização indevida de crédito fiscal referente à Nota Fiscal de Entrada nº 0001, correspondente ao estorno de débito de máquina registradora previsto no art. 298 do RICMS/89 sem que o cupom fiscal esteja anexo ao referido documento, no exercício de 1993: CR\$ 38.250,00.
17. Utilização indevida de crédito fiscal decorrente de estorno [de débito] de máquina registradora previsto no art. 298 do RICMS/89 efetuado em duplicidade nos dias 10-11/09/93 no registro das Notas Fiscais de Entrada 002 e 003, no exercício de 1993: CR\$ 187.012,74.
18. Falta de escrituração da AIDF 940 no livro de utilização de documentos fiscais: multa de 10 UPFs-BA.

O contribuinte, na defesa, reconheceu o débito apurado nos itens 2º, 3º, 4º, 6º, 11, 12, 15, 16 e 18. Os demais itens foram contestados no todo ou em parte.

O fiscal autuante prestou informação especificando os pontos em que concorda com o sujeito passivo. Refez os demonstrativos.

A PROFAZ determinou que se reabrisse o prazo de defesa.

O processo foi novamente remetido em diligência para que a ASTEC examinasse e esclarecesse determinados aspectos. A diligência foi cumprida. Como o contribuinte não se encontra mais em funcionamento, foi dada ciência do resultado da diligência através de edital publicado no Diário Oficial de 3/4/2001.

## VOTO

O contribuinte, na defesa, reconheceu o débito apurado nos itens 2º, 3º, 4º, 6º, 11, 12, 15, 16 e 18. Os demais itens foram contestados no todo ou em parte.

No que concerne ao item 1º, a defesa (fls. 1025 a 1027) reconheceu como devida a quantia de CR\$ 155.917,35, impugnando o restante, CR\$ 1.493.417,65. Alega que nos exercícios de 1992 e 1993 o art. 295 do RICMS/89 permitia o crédito fiscal de ambas as parcelas do imposto (“normal” e retido ou antecipado) nas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Diz que somente com o Decreto nº 2.728/93, com efeitos a partir de 01/01/94, esse critério foi modificado. O contribuinte informa que havia feito uma denúncia espontânea (fls. 1039 ss.). Tendo em vista os créditos a que considera ter direito e os valores da denúncia espontânea, além do fato de a ação fiscal haver incluído em seu levantamento mercadorias não sujeitas a substituição tributária, a defesa elaborou à fl. 1027 demonstrativo da quantia impugnada (CR\$ 1.493.417,65).

Na informação fiscal (fl. 1097), o autuante acata parcialmente as razões da defesa. Questiona, porém, o fato de em alguns meses os créditos relativos a mercadorias sujeitas a substituição tributária terem sido lançados no Registro de Entradas, quando o correto seria fazê-lo no Registro de Apuração.

Foi solicitado através de diligência que a ASTEC refizesse os cálculos em questão. O revisor cumpriu a diligência, ressalvando, porém, que o trabalho teve de ser feito com base unicamente nos documentos constantes nos autos, pois não teve acesso aos livros e documentos originais, uma vez que a empresa não funciona mais (fls. 1203 ss). O resultado da revisão do item 1º é o seguinte (fl. 1208):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/02/1994	CR\$ 261.306,45	R\$ 95,02
09/03/1994	CR\$ 193.081,95	R\$ 70,21
09/04/1994	CR\$ 339.195,84	R\$ 123,34
09/05/1994	CR\$ 109.526,30	R\$ 39,83
09/06/1994	CR\$ 124.713,94	R\$ 45,35
09/07/1994	CR\$ 36.039,19	R\$ 13,11
<b>Total</b>	<b>CR\$ 1.063.863,66</b>	<b>R\$ 386,86</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

Os itens 2º, 3º e 4º não foram impugnados pelo sujeito passivo.

O débito do item 2º é este (fl. 21):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/06/1993	Cr\$ 460.770,72	R\$ 0,17
09/07/1993	Cr\$ 800.502,12	R\$ 0,29
<b>Total</b>	<b>Cr\$ 1.261.272,84</b>	<b>R\$ 0,46</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

O débito do item 3º é este (fl. 21):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/01/1994	CR\$ 3.084,97	R\$ 1,12

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

O débito do item 4º é este (fl. 22):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/06/1992	Cr\$ 127.103,53	R\$ 0,05
09/07/1993	Cr\$ 2.040,00	R\$ 0,0007418
<b>Total</b>	<b>Cr\$ 129.143,53</b>	<b>R\$ 0,05</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

O item 5º diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal relativo a aquisições de ativo imobilizado e material de consumo no exercício de 1993. Em face dos elementos apresentados pela

defesa (fl. 1028) e reconhecidos pelo autuante, o qual propõe a exclusão da quantia de CR\$ 3.780,00 (fl. 1099), o valor efetivamente devido é de CR\$ 4.586,71, R\$ 1,67, correspondente a agosto de 1993, relativamente a parte da Nota Fiscal 4052 (fl. 22). O débito do item 5º é este:

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/09/1993	CR\$ 4.586,71	R\$ 1,67

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

O débito do item 6º foi reconhecido pelo autuado. Valores devidos (fl. 23):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/03/1994	CR\$ 2.250,00	R\$ 0,82
09/04/1994	CR\$ 2.000,00	R\$ 0,73
09/05/1994	CR\$ 30.513,40	R\$ 11,10
<b>Total</b>	<b>CR\$ 34.763,40</b>	<b>R\$ 12,65</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

No item 7º exige-se o pagamento de diferença de alíquotas (fl. 23). O contribuinte (fl. 1028) alega que alguns valores são cobrados indevidamente (bens pertencentes a fornecedores recebidos para uso temporário destinados à exposição de suas mercadorias, e material de embalagem, que não se considera material de consumo). Alega também o contribuinte que outros valores foram pagos tempestivamente ou foram parcelados antes da ação fiscal.

Na revisão determinada por esta Junta, foi solicitado que a ASTEC refizesse os cálculos, excluindo os valores relativos a materiais de embalagem e a bens pertencentes a terceiros, bem como os valores pagos ou parcelados antes da ação fiscal. O débito remanescente (Nota Fiscal 30702), segundo a ASTEC, é o seguinte (fl. 1204).

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/06/1994	CR\$ 1.484,30	R\$ 0,54

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, III, “b”.

O item 8º refere-se a diferença de ajuste de máquina registradora apurada através de levantamento das entradas de mercadorias da cesta básica, isentas, não tributadas e enquadradas no regime de substituição tributária (fl. 24). A defesa impugnou o lançamento, alegando haver falhas no levantamento fiscal. Além dessas falhas, alega que a empresa teria recolhido imposto a mais no período considerado, no valor de CR\$ 592.687,64.

O fiscal autuante não considerou o pedido de compensação do débito com os valores pagos a mais pelo contribuinte. Apenas acatou o abatimento de determinadas parcelas, sem explicar os motivos.

Foi determinada a realização de diligência para que a ASTEC refizesse os cálculos, abatendo do débito apurado, também, os valores porventura pagos a mais pelo contribuinte, conforme alega, a não ser que ele tivesse dado entrada em pedido de restituição. Foi recomendado que nos cálculos a ASTEC observasse os critérios estabelecidos no atual RICMS/97, art. 112, dispositivo que neste caso se aplica retroativamente.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informa não ser possível rever os cálculos porque não foram anexadas ao processo as Notas Fiscais que serviram de base para o ajuste de máquina registradora.

Em face disso, considerando que faltam ao lançamento certeza e liquidez, não tendo o agente fiscal anexado aos autos os documentos fiscais, o item 8º é nulo, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

O item 9º (fls. 25-26) corresponde a diferença de ajuste de máquina registradora apurada através de levantamento de mercadorias consideradas supérfluas cujos débitos não foram lançados no livro de apuração. Em face dos elementos apresentados pela defesa (fls. 1026 e 1030) e reconhecidos pelo autuante (fl. 1100), o valor efetivamente devido é o seguinte:

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/12/1992	Cr\$ 14.699,34	R\$ 0,0053452
09/01/1993	Cr\$ 39.963,09	R\$ 0,01
09/07/1993	Cr\$ 182.410,00	R\$ 0,07
09/08/1993	Cr\$ 144.770,00	R\$ 0,05
09/09/1993	CR\$ 346,10	R\$ 0,13
09/10/1993	CR\$ 1.559,01	R\$ 0,57
09/12/1993	CR\$ 589,25	R\$ 0,21
09/01/1994	CR\$ 81,44	R\$ 0,03
09/04/1994	CR\$ 2.546,93	R\$ 0,93
09/07/1994	CR\$ 8.346,66	R\$ 3,04
<b>Total</b>		<b>R\$ 5,05</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, III, “b”.

No item 10 apura-se a falta de pagamento de ICMS por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (fls. 26-27). A defesa (fl. 1031) acusa falhas no levantamento fiscal. Além disso, alega que alguns valores já haviam sido pagos ou parcelados. Diz que algumas mercadorias (extrato de tomate, goiabada) não são sujeitas a substituição tributária. O autuante concordou em parte com o contribuinte, sem, contudo, dar qualquer explicação quanto aos critérios adotados ao aceitar ou negar as ponderações da defesa. Foi por isso determinada a revisão dos cálculos pela ASTEC, tendo o revisor chegado ao seguinte resultado (fls. 1209/1212):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/03/1993	Cr\$ 18.850,00	R\$ 0,01
09/06/1993	Cr\$ 313.890,00	R\$ 0,11
09/07/1993	Cr\$ 778.750,00	R\$ 0,28
09/09/1993	CR\$ 2.244,30	R\$ 0,82
09/10/1993	CR\$ 2.447,91	R\$ 0,89
09/12/1993	CR\$ 4.194,72	R\$ 1,53
09/01/1994	CR\$ 1.563,29	R\$ 0,57
09/02/1994	CR\$ 1.171,54	R\$ 0,43
09/06/1994	CR\$ 9.713,97	R\$ 3,53
<b>Total</b>		<b>R\$ 8,17</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, III, “b”.

Os itens 11 e 12 não foram impugnados pelo sujeito passivo. Valores devidos:

O débito do item 11 é este (fl. 27):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/07/1992	Cr\$ 2.040,00	R\$ 0,0007418
09/08/1992	Cr\$ 1.453,50	R\$ 0,0005285
09/09/1992	Cr\$ 46.808,45	R\$ 0,01
09/10/1992	Cr\$ 16.575,00	R\$ 0,01
<b>Total</b>	<b>Cr\$ 66.876,95</b>	<b>R\$ 0,02</b>

Multa: 150% – Lei nº 7.014/96, art. 42, V, “a” (retroatividade benigna).

O débito do item 12 é este (fl. 27):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/07/1992	Cr\$ 630,00	R\$ 0,0002291
09/08/1992	Cr\$ 5.610,00	R\$ 0,0020400
09/10/1992	Cr\$ 10.676,00	R\$ 0,0038822
09/11/1992	Cr\$ 17.340,00	R\$ 0,0063055
09/12/1992	Cr\$ 18.997,50	R\$ 0,0069082
09/02/1993	Cr\$ 77.826,00	R\$ 0,03
<b>Total</b>	<b>Cr\$ 131.079,50</b>	<b>R\$ 0,05</b>

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, III, “b”.

O item 13 refere-se a omissão de saídas de mercadorias apurada em função de divergências entre o valor registrado no livro de saídas e o consignado no livro de apuração, no exercício de 1994. Esse tópico do Auto de Infração já havia sido objeto de denúncia espontânea, conforme declarou a defesa (fl. 1032), fato reconhecido pelo fiscal autuante (fl. 1101). Autuação improcedente.

O item 14 acusa pagamento de imposto efetuado a menos no mês de junho de 1993 (fl. 28). A defesa (fl. 1032) alega que nesse mês o que houve foi o contrário, pagamento de imposto a mais, pedindo que se fizesse a compensação. O autuante não atendeu ao pleito do contribuinte por considerar que imposto pago a mais deve ser objeto de pedido de restituição, não cabendo ao fisco efetuar compensações.

Esta Junta determinou a revisão dos cálculos, autorizando que o revisor efetuasse a compensação, desde que pelos valores históricos. Foi recomendado, ainda, que nos cálculos a ASTEC observasse os critérios estabelecidos no atual RICMS/97, art. 112, dispositivo que neste caso se aplica retroativamente.

O auditor designado pela ASTEC para cumprir a diligência informa não ser possível rever os cálculos porque tanto os valores constantes nos demonstrativos elaborados pelo autuante quanto os apresentados pelo autuado não coincidem com os valores registrados nas cópias do livro de apuração apensadas ao processo.

Em face disso, considerando que faltam ao lançamento certeza e liquidez, o item 14 é nulo, nos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/99.

Os itens 15 e 16 não foram impugnados pelo sujeito passivo.

Valor devido no caso do item 15 (fl. 28):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS

09/09/1993	CR\$ 9.200,71	R\$ 3,35
------------	---------------	----------

Multa: 70% – Lei nº 4.825/89, art. 61, IV, “a”.

Valor devido no caso do item 16 (fl. 29):

DATA VENC.	ICMS	
	VR. HISTÓRICO	VR. EM REAIS
09/10/1993	CR\$ 38.250,00	R\$ 13,91

Multa: 60% – Lei nº 4.825/89, art. 61, VIII, “a”.

O item 17 acusa utilização indevida de crédito fiscal decorrente de estorno de débito de máquina registradora previsto no art. 298 do RICMS/89 efetuado em duplicidade nos dias 10-11/09/93 no registro das Notas Fiscais de Entrada 002 e 003, no exercício de 1993. O contribuinte impugnou o lançamento alegando que o débito em questão havia sido objeto de denúncia espontânea (fl. 1032), fato reconhecido pelo fiscal autuante (fl. 1101).

O fato acusado no item 18 foi admitido pelo contribuinte: falta de escrituração da AIDF 940 no livro de utilização de documentos fiscais. Trata-se de fato sem relevância, não tendo implicado falta de pagamento do tributo. A multa é procedente. Proponho, contudo, a sua redução para 2 UPFs-BA, com fundamento no § 4º do art. 60 da Lei nº 4.825/89.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **03064700/95**, lavrado contra **SUPERMERCADO ATALAIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 433,90 (433,9088522)**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 430,53, de 70% sobre R\$ 3,35 e de 150% sobre R\$ 0,02, previstas no art. 61, III, “b”, VIII, “a”, e IV, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, V, “a”, da Lei nº 7.014/96 (retroatividade benigna), e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa prevista no art. 61, XV, “d”, da Lei nº 4.825/89, reduzida para **2 UPFs-BA**, com fundamento no § 4º do art. 60 da mesma lei.

Esta Junta recorre da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA